



PROCESSO Nº : 13.962-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
RECORRENTE : EMANOEL ALVES DAS FLORES – SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.544/2020

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. EXERCÍCIO 2018. ACÓRDÃO 924/2019-TP. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE REFERENTE À JORNADA REDUZIDA DE SERVIDORES SEM AMPARO LEGAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Emanuel Alves Flores**, Secretário Adjunto de Administração Penitenciária no exercício de 2018, em face do **Acórdão nº 924/2019-TP**, que julgou o processo das **contas anuais de gestão** da **Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos**, proferido nos seguintes termos (grifos originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento



Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.622/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de afastar a sanção pecuniária ao ex-diretor de saúde do Sistema Penitenciário contida na letra “d” do seu voto inserido nos autos, em: I) julgar **REGULARES**, com **recomendações** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso - SEJUDH/MT, referentes ao exercício de 2018, gestão do Sr. Fausto José Freitas da Silva, sendo os Srs. José Pedro Gonçalves Taques - ex-governador do Estado, neste ato representado pelos procuradores Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior - OAB/MT nº 6.820, Everaldo Magalhães Andrade Júnior - OAB/MT nº 14.702 e Plínio Carneiro Costa - OAB/MT nº 22.739, Guilherme Frederico de Moura Muller - ex-secretário de Estado de Planejamento, Emanuel Alves Flores - secretário adjunto de Administração Penitenciária, Maria José Garcia Joaquim - secretária adjunta de Administração Sistêmica do Sistema Penitenciário, Leonardo da Silva Ferreira - gerente de monitoramento, Bernardo Moraes Filho - ex-gerente do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados, Hozano José Delgado - ex-diretor de saúde do Sistema Penitenciário, Gislene Santos de Oliveira Abreu - ex-coordenadora de Serviços de Alimentação; II) **APLICAR**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, aos Srs. Fausto José Freitas da Silva (CPF nº 711.016.241-91) e Emanuel Alves Flores (CPF nº 975.019.131-53), a multa no valor equivalente a **12 UPFs/MT**, para cada um, sendo: 6 UPFs/MT em razão da caracterização da irregularidade classificada como “HB-15”, por deixar de adotar as providências para o cumprimento da determinação exarada nas alíneas “a.2” e “a.3” do Acórdão nº 313/2018- TP deste Tribunal; e, 6 UPFs/MT em razão da caracterização da irregularidade classificada como “KB-99”, por deixar de prover os profissionais de Auxiliar de Saúde Bucal nas unidades prisionais que contam com dentistas; III) **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública que: **a)** aprimore os mecanismos de controle da execução orçamentária, de forma a adequar as necessidades de realização de despesas ao teto orçamentário a ser disponibilizado, assim como o ajuste e o fiel cumprimento do desembolso financeiro do ano vigente e dos restos a pagar; **b)** adote as seguintes providências, que visam aperfeiçoar as rotinas de acompanhamento e fiscalização dos contratos de fornecimento de alimentação: **b.1)** que os servidores responsáveis pelo recebimento e distribuição dos alimentos continuem sendo capacitados para fiscalizar a quantidade e a qualidade das entregas; **b.2)** que sejam disponibilizadas, em todas as unidades, balanças para pesagem e outros instrumentos que forem necessários à fiscalização dos contratos; **b.3)** que sejam aperfeiçoadas as rotinas e checklists, de forma a contribuir para uma fiscalização mais eficiente; e, **b.4)** que sejam aperfeiçoados os procedimentos de feedback formal pela Coordenadoria de Serviços de Alimentação, de modo a contribuir com uma gestão efetiva dos contratos; IV) **RECOMENDAR** ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso que avalie a necessidade de publicação dos regimentos internos dos órgãos da Administração Direta e Indireta em seu inteiro teor no Diário Oficial do Estado, tendo em vista o alto custo, e, caso entenda por essa necessidade, que avalie realizar tais publicações em espaços gratuitos, a exemplo do Diário Oficial de Contas deste Tribunal; V) **DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública que: **a)** providencie o cumprimento dos itens “a.2” e “a.3” do Acórdão nº 313/2018-TP deste Tribunal, em vista da omissão dos antigos gestores em dar cumprimento às determinações nele contidas; **b)** instaure procedimento administrativo com o fim de apurar se houve pagamento



indevido de dispositivo após o seu rompimento, com base nas cláusulas terceira e sétima do Contrato nº 018/2014/SEJUDH/MT, devendo reter eventual crédito pago indevidamente e encaminhar as conclusões a este Tribunal no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, nos termos da alínea “b.1” do Acórdão nº 313/2018-TP deste Tribunal; e, **VI) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e ao Sr. Governador de Estado, que disponibilizem um médico e um enfermeiro no Centro de Detenção Provisória de Juína, no **prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação desta decisão; e, ainda, que disponibilizem auxiliar de saúde bucal nas unidades penais que possuem odontólogo, no **prazo de 60 (sessenta) dias**. O atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às recomendações/determinações ora impostas poderá ensejar a aplicação de sanções. **Ressalva-se** que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de denúncias, representações ou outros processos de auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2018 e não analisados nestes autos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Oficie-se ao Sr. Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, para conhecimento acerca das recomendações e determinações acima mencionadas

2. Conforme se verifica do acórdão supratranscrito, foram impostas multas ao Sr. Emanuel Alves das Flores que totalizam o montante de 12 UPF's, em virtude da irregularidade **HB 15**, referente ao não cumprimento de determinação exarada nas alíneas “a.2” e “a.3” do Acórdão nº 313/2018-TP (6 UPFs/MT) e da irregularidade **KB 99**, referente ao não provimento dos profissionais de Auxiliar de Saúde Bucal nas unidades prisionais do Estado que continham dentistas (6 UPFs/MT).

3. Inconformado, o responsável apresentou este recurso ordinário alegando ausência denexo causal entre as irregularidades que lhe foram impostas e as competências da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária, órgão que ocupava ao tempo da fiscalização.

4. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**¹ do presente recurso e encaminhou os autos para instrução técnica.

5. No **relatório técnico de recurso**², a unidade instrutiva posicionou-se pelo **parcial provimento** do recurso ordinário, sugerindo o cancelamento das multas aplicadas ao Sr. Emanuel Alves das Flores em razão das irregularidades classificadas nos códigos “HB15” e “KB99”, mas opinando pela manutenção dos prazos estipulados para cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 924/2019 – TP.

1 Doc. digital nº 30033/2020.

2 Doc. digital nº 53343/2020.



6. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; [...]

9. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

10. A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 1831, data de 28/01/2020, e publicada em 29/01/2020, sendo o recurso protocolizado na data de **12/02/2020**, portanto, dentro do prazo normativo.

11. Assim, sendo o autor parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte, e tendo apresentado o recurso no prazo regimental, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**



2.2. Do mérito recursal

Responsáveis: Fausto José Freitas da Silva - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos no período de 27/09/2017 até 31.12.2018; Gislene Santos de Oliveira Abreu - Coordenadora de Serviços de Alimentação; Emanuel Alves Flores - Secretário Adjunto de Administração Penitenciária no exercício de 2018.

Achado de auditoria nº 04 – A falta de capacitação continuada, de criação de rotinas de fiscalização, de equipamentos que auxiliem a fiscalização, de punição de empresa reiteradamente irregular e de cumprimento de determinação desta Corte de Contas possibilitou o descontrole da qualidade e da quantidade dos alimentos recebidos Classificação da irregularidade.

HB15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

12. A irregularidade HB 15 imputada ao **Sr. Emanuel Alves Flores**, Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, refere-se às determinações impostas à gestão da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos pelo **Acórdão nº 313/2018-TP**, proferido na auditoria de conformidade (**Processo nº 14.684-6/2016**) cujo objetivo seria fiscalizar os contratos de prestação de serviços de alimentação e do monitoramento eletrônico dos reeducandos relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

13. O aludido acórdão determinou o que segue abaixo transcrito, sendo de responsabilidade do recorrente as determinações dispostas nos itens a.2 e a.3, vide abaixo:

a.1) adote providências de capacitação continuada dos servidores envolvidos na gestão dos contratos de preparo e fornecimento de alimentação, destinada a reeducandos e agentes penitenciários plantonistas, conforme previsão do artigo 1º, I, da Instrução Normativa nº 003/2015/GAB/SEJUDH/MT, e artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993;

a.2) **designe formalmente os servidores responsáveis pelo recebimento das refeições prontas**, mediante delegação dos diretores de unidades penais, devendo haver especificação do servidor responsável pelo respectivo dia e tipo de refeição (café da manhã, almoço, jantar e ceia), com a adoção da devida publicidade, cabendo à Superintendência respectiva a supervisão da fiscalização e das delegações;

a.3) **fiscalize as refeições**, adotando procedimentos de feedback formal e imediato para a equipe de nutricionistas e Coordenadoria de Serviços de Alimentação da SEJUDH/MT, conforme exigência do artigo 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993

14. O recorrente pleiteia o afastamento da sua responsabilidade quanto ao cumprimento das determinações acima descritas alegando que o Acórdão 313/2018-TP não imputou obrigação especificamente à Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária – SAAP.



15. Aduz que a responsabilidade para fiscalizar o fornecimento de alimentação no sistema prisional seria da Coordenadoria De Serviços de Alimentação (CSA), tendo a SAAP apenas uma supervisão indireta.
16. Apresenta o argumento segundo o qual o Acórdão nº 313/2018-TP foi julgado faltando três meses para o fim do exercício de 2018 e que o Processo nº 14.684/2016 teve tramitação superior a três anos, com obrigação de fazer para a atual gestão do órgão, com prazo exíguo e sem a correta especificação dos gestores. Assim, sustenta não ser razoável a responsabilização do recorrente dado o curto prazo para cumprimento.
17. Além disso, aduz que os contratos de fornecimento de alimentação estipulam os fiscais responsáveis por cada contrato, sendo a Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica a responsável pelas aquisições e pelos contratos administrativos, com o apoio técnico da Coordenadoria de Aquisições e Contratos.
18. Aponta também o teor da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, segundo a qual a multa a ser aplicada deve observar a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade, além da imputação da multa individualizada, o que não teria ocorrido nos presentes autos.
19. Ao final, requer que seja afastada a multa e seja expedida recomendação para que o setor de alimentação da atual Secretaria estadual de Segurança Pública adote as providências de cumprimento contínuo dos itens “a.2” e “a.3” do Acórdão nº 313/2018-TP.
20. Em análise técnica do recurso, a **equipe de auditores** acatou os argumentos do recorrente, entendendo que a Coordenadoria de Serviços de Alimentação – CSA era subordinada à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – SAAS e não à Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária – SAAP.
21. Além disso, sustenta que o Plano de Providência do Controle Interno nº 001/2019 (documento digital nº 162964/2019, págs. 138 a 141) não se aplicaria ao exercício 2018, objeto desta conta de gestão.
22. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.
23. Segundo o Plano de Providência do Controle Interno - PPCI n. 001/2019



(documento digital nº 162964/2019, págs. 138 a 141), o Sr. Emanuel Alves Flores, na condição de Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, teria ficado responsável pelas determinações dos itens **a.2** (designe formalmente os servidores responsáveis pelo recebimento das refeições prontas, mediante delegação dos diretores de unidades penais, devendo haver especificação do servidor responsável pelo respectivo dia e tipo de refeição - café da manhã, almoço, jantar e ceia-, com a adoção da devida publicidade, cabendo à Superintendência respectiva a supervisão da fiscalização e das delegações) e **a.3** (fiscalize as refeições, adotando procedimentos de feedback formal e imediato para a equipe de nutricionistas e Coordenadoria de Serviços de Alimentação da SEJUDH/MT, conforme exigência do artigo 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993) do Acórdão nº 313/2018-TP.

24. Todavia, os presentes autos se referem à conta de gestão do exercício de 2018 da extinta Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, sendo que o Plano de Providências, elaborado pelo controle interno, somente foi confeccionado no exercício de 2019, atraindo, somente a partir deste exercício, a responsabilidade do Sr. Emanuel Alves Flores.

25. Este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento do recorrente, segundo o qual, as determinações contidas no Acórdão nº 313/2018-TP foram expedidas à gestão da antiga SEJUDH, sem a identificação específica dos setores desta Secretaria que seriam competentes para atender àquelas determinações.

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que deve ser acatado neste ponto o recurso ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Alves Flores, devendo ser afastada a multa de 6 UPF's que lhe fora imposta pelo Acórdão nº 924/2019-TP, em virtude do não cumprimento de determinações exaradas pelo Acórdão nº 313/2018-TP.

Responsáveis: Fausto José Freitas da Silva - Secretário de Estado de Segurança Pública no período de 27/09/2017 até 31/12/2018; Hozano José Delgado - Diretor de Saúde do Sistema Penitenciário no período de 10/02/2012 até a presente data; Emanuel Alves Flores - Secretário Adjunto de Administração Penitenciária no período de 15/02/2017 até a presente data.

Achado de auditoria nº 06 – O não acompanhamento da produtividade dos odontólogos, a não contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, a permissão para cumprimento de carga horária reduzida sem aparo legal e a falha no planejamento de aquisição de insumos para a atividade acarretou em desperdício de recursos públicos pela não utilização eficiente dos servidores disponíveis nas unidades penais Classificação da irregularidade.

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.



27. Neste tópico, foi reconhecida a responsabilidade do ora recorrente em virtude de ter permitido o cumprimento de carga horária reduzida de profissionais da saúde no sistema prisional sem amparo legal, além de não ter proposto a regulamentação necessária da jornada destes profissionais.

28. Todavia, o recorrente alega que a multa lhe foi imputada pelo não provimento de cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, assim alega que houve erro na decisão atacada ao lhe imputar uma irregularidade diversa daquela para a qual foi citado a se manifestar.

29. Em outros termos, o recorrente alega que o relatório técnico lhe imputa responsabilidade por permitir que servidores lotados na zona rural trabalhem em jornada reduzida, enquanto no voto condutor e no Acórdão 924/2019-TP teria sido condenado por deixar de prover os profissionais de Auxiliar de Serviço Bucal.

30. Nesta esteira, sustenta que o Secretário Adjunto de Administração Penitenciária possui função meramente executória, não havendo margem para determinar o provimento de servidores.

31. Outrossim, afirma que a contratação dos referidos profissionais não ocorreram por inércia dos responsáveis, mas sim, em razão do limite com o gasto de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. Afirma ainda que não há obrigatoriedade de que o atendimento do dentista seja realizado apenas se houver assistência do Auxiliar de Saúde Bucal, informando em seguida que determinou um levantamento da atual situação de todos os consultórios odontológicos em unidades penais, da lotação dos profissionais dentistas, suas cargas horárias prestadas e que tais informações serão repassadas para a Controladoria do Estado.

33. Alega que é competência da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica toda e qualquer atividade de controle de assiduidade dos servidores do sistema penitenciário mediante folha de ponto, boletim de frequência e escala de trabalho de agentes penitenciários em Regime de Trabalho e Turno (plantonistas) serão apresentados pela diretoria dos estabelecimentos prisionais diretamente à Unidade de Gestão de Pessoas.

34. Ao final, requer o afastamento da multa e da determinação para que



haja provimento de Auxiliar de Saúde Bucal e de médicos, em razão do prazo exíguo para cumprimento da decisão. Outrossim, alega que tal determinação é conflitante com o Parecer Prévio nº 09/2019 que determinou que o Governo de Mato Grosso se abstenha de adotar medidas que impliquem no aumento de despesa com pessoal.

35. Em análise do recurso interposto, a **equipe de auditoria** aponta que houve um equívoco no Voto e no Acórdão na exposição da conduta do Sr. Emanuel Alves das Flores que fundamentou a aplicação da multa de 6 UPFs/MT, referente a irregularidade “KB99”.

36. No voto e no acórdão atacado, a conduta atribuída ao gestor foi “deixar de prover os profissionais de Auxiliar de Saúde Bucal nas unidades prisionais que contam com dentistas.” Entretanto, no relatório técnico de auditoria, a conduta imputada ao recorrente teria sido “permitir que servidores lotados nas unidades prisionais da zona rural trabalhassem em jornada reduzida”, diferente da relacionada ao provimento de Auxiliar Bucal.

37. Após, a equipe de auditores explica (documento digital nº 53343/2020, pág. 10):

42. Nos parágrafos 459 a 461 do Voto, o relator analisa a questão da jornada de trabalho reduzida. Nos parágrafos 465 e 466 atribui ao Sr. Emanuel Flores a responsabilidade sobre tal fato. Todavia, na Conclusão do Voto, § 485, II.b, a aplicação da multa se fundamenta na conduta de “deixar de prover os profissionais de Auxiliar de Saúde Bucal”.

43. Como a conduta que amparou a aplicação da multa não pode ser atribuída ao Recorrente, incabível, assim, a aplicação da referida penalidade a este.

44. Porém, conforme expresso no Relatório Técnico, existe conduta atribuída ao Sr. Emanuel da Flores, a qual foi considerada irregular nas Razões do Voto (§ 465, parte final). Assim, **opina-se pela exclusão da penalidade imposta ao Recorrente** relacionada à irregularidade classificada no código “KB99”

38. Ademais, a unidade de instrução manifesta-se contrariamente ao pedido do recorrente de reverter a determinação imposta de contratação de Auxiliar de Saúde Bucal em recomendação.

39. Ao final, conclui pela **exclusão da multa** aplicada ao Sr. Emanuel Alves das Flores, tendo em vista que a conduta que fundamentou a penalidade não teria sido praticada pelo Recorrente. Quanto aos prazos para cumprimento das determinações do Acórdão nº 924/2019, opinou pela manutenção dos prazos, tendo



em vista a não comprovação da inviabilidade de cumprimento.

40. O **Ministério Público de Contas** acompanha em partes o entendimento da unidade de instrução.

41. De início, cumpre esclarecer que a conduta do recorrente resta descrita de forma cristalina no relatório técnico preliminar (documento digital nº 163430/2019), qual seja, “permitir que servidores lotados nas unidades da zoa rural trabalhem em jornada reduzida, quando deveria ter exigido o cumprimento integral da carga horária ou elaborado proposta de mudança de legislação ou regulamento, conforme previsto no art. 20, inciso II, Decreto nº 1.018/2017.”

42. Conforme relatado pela unidade de instrução, o voto condutor do Acórdão, aprovado por unanimidade, analisou a questão da jornada de trabalho reduzida, vide abaixo (documento digital nº 288156/2019, págs. 25 a 27, grifou-se):

459. Por sua vez, o Sr. Emanuel Alves Flores alegou que sua atuação à frente da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária consiste em assegurar a custódia, resgatar valores e manter a dignidade e o ambiente harmonioso, oportunizando a qualificação profissional, o trabalho e a renda das pessoas privadas de liberdade; e que, dentre as competências da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – SAAS, na qual está inserida a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, consta o controle da assiduidade dos servidores do sistema penitenciário, mediante aferição do boletim de frequência, da folha de ponto, bem como da escala de trabalho de agentes penitenciários em Regime de Trabalho e Turno - RTT, os quais são apresentados pela diretoria dos estabelecimentos prisionais àquela Coordenadoria.

460. Ressaltou que a autorização para a redução da jornada de trabalho se deu inicialmente em relação à Cadeia Pública de Água Boa, em caráter excepcional e temporário, em virtude das peculiaridades que envolviam a unidade penal em questão, tais como a localização fora do perímetro urbano, falta de transporte público e de o veículo da unidade estar em estado precário de conservação.

461. Contudo, esclareceu que não deu qualquer permissão para que os servidores lotados nas unidades da zona rural trabalhassem em jornada reduzida, não havendo, de sua parte, qualquer ato/ordem/autorização normativa para cumprimento de horário diverso.

462. Cabe ressaltar que, conforme demonstrado no relatório técnico, uma das causas de os odontólogos não atenderem a população privada de liberdade é a falta de Auxiliar de Saúde Bucal; e, ainda que os dentistas cumprissem integralmente suas jornadas, não teriam condição de atender qualquer paciente. **Entretanto, não se pode conceber que o Secretário Adjunto de Administração Penitenciária não tivesse conhecimento que os servidores da saúde que atuam nas unidades penais rurais não cumprem a jornada normal, e por tal fato configurar ilegalidade, caberia ao gestor ter proposto a regulamentação de tais jornadas pelo meio adequado, ou ter exigido que cumprissem**



integralmente a jornada.

(...)

465. Desta feita, coadunado com o Ministério Público de Contas pela caracterização da irregularidade, por entender que a Diretoria de Saúde deixou de promover a execução de ações de saúde nos estabelecimentos penais, como lhe competia; o ex-Secretário de Estado não tomou providências para evitar o significativo desperdício de recursos públicos com o pagamento de dentistas que não podiam exercer suas funções; **bem como o ex-Secretário Adjunto de Administração Penitenciária omitiu-se ao permitir a redução da jornada de trabalho de alguns servidores.**

466. Diante do exposto, proponho a aplicação de multa aos Srs. Fausto José Freitas da Silva, Hozano Jose Delgado e Emanuel Alves Flores, em valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT a cada um dos responsáveis, nos termos do art. 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016; e a expedição de determinação ao atual Governador do Estado de Mato Grosso e ao atual Secretário Estadual de Segurança Pública, para que disponibilizem auxiliar de saúde bucal nas unidades penais que possuem odontólogo no prazo de 60 (sessenta) dias.

43. Portanto, o Conselheiro Relator analisou de forma cristalina a conduta do recorrente apontada como irregular pelo relatório técnico preliminar. Ademais, há de se considerar que a própria descrição da irregularidade nº 6 (KB 99) contém um conjunto de outras irregularidades, pois trata de não acompanhamento da produtividade dos odontólogos, não contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, **permissão para cumprimento de carga horária reduzida sem aparo legal** e a falha no planejamento de aquisição de insumos para a atividade acarretou em desperdício de recursos públicos pela não utilização eficiente dos servidores disponíveis nas unidades penais.

44. Outrossim, ressalte-se que o próprio recorrente, em sede de recurso ordinário, se defende da irregularidade referente à permissão para cumprimento de carga horária reduzida sem aparo legal, alegando, assim como na sua defesa, que a responsabilidade seria da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, o que não merece prosperar.

45. Conforme já fundamentado no **Parecer Ministerial nº 5.622/2019** (documento digital nº 268351/2019) constante destes autos, a responsabilidade do Sr. Emanuel Alves Flores, ocupante da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária, resta evidenciada quando da leitura do art. 20 do Decreto 1.018/2017 (Regimento Interno da SEJUDH):

Art. 20 O Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária tem como missão assessorar o Secretário de Justiça e Direitos Humanos na definição, implementação e acompanhamento das Políticas Públicas



dirigidas ao Sistema Penitenciário, competindo-lhe:

I - planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas e projetos do Sistema Penitenciário;

II - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de interesse do Sistema Penitenciário;

III - estimular e promover ações que visem o reaparelhamento dos órgãos do Sistema Penitenciário;

IV - articular-se com organismos municipais, estaduais, federais e internacionais, visando o aprimoramento do Sistema Penitenciário;

V - propor políticas e diretrizes educacionais nos estabelecimentos penais visando à formação e profissionalização do recuperando;

VI - fiscalizar, coordenar e acompanhar o trabalho das Superintendências Regionais Leste e Oeste, bem como das Gerências e Unidades Penais subordinadas; VII - requerer pedidos de inclusão de recuperandos no Sistema Penitenciário Federal.

46. Conforme dispositivo legal acima exposto, competia-lhe na qualidade de Secretário Adjunto de Administração Penitenciária fiscalizar as Superintendências Regionais, Gerências e Unidades Penais, portanto, era da ciência do Secretário, ou deveria ser, que as unidades prisionais de Sinop, Água Boa, Pontes e Lacerda e Juína estavam cumprindo carga horária menor daquela prevista em lei, ainda que tal autorização não tenha partido do gestor.

47. Ressalte-se que, conforme consta do relatório inaugural de auditoria, o instrumento utilizado para autorizar a redução da carga horária dos servidores foi uma **comunicação interna**, instrumento legal inadequado para tal, uma vez a redução da jornada deveria se dar por meio de lei.

48. Outrossim, não merece prosperar a alegação do gestor segundo o qual o prazo para o cumprimento das determinações seria exíguo.

49. Há de se ressaltar que o tema da crise no sistema prisional do Estado do Mato Grosso já havia sido objeto de auditoria de conformidade (**Processo nº 14.684-6/2016**) que remontam ao exercício de 2016, tendo o estado reiteradamente descumprido tais determinações.

50. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, concordando parcialmente com a equipe técnica, manifesta pelo **não provimento** do recurso quanto a este tópico, devendo ser mantidas a multa pela irregularidade KB 99 e a determinação imposta por esta Corte.



3. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Emanuel Alves Flores**, Secretário Adjunto de Administração Penitenciária – exercício de 2018, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **parcial provimento**, devendo ser afastada a multa de 6 UPF's que lhe fora imposta pelo Acórdão nº 924/2019-TP, em virtude do não cumprimento de determinações exaradas pelo Acórdão nº 313/2018-TP (Processo nº 14.684-6/2016), manter incólumes os demais termos do **Acórdão nº 55/2018-PC**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de abril de 2020.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.